

falecimento da requerente, nos termos do art. 52 da Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 2619/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: FILIPP IARCHUK
Processo: 08495.000231/2020-62

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o menor e grupo familiar encontra-se no exterior sem previsão de retorno, e, portanto, não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4454/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.000712/2020-10
Interessado: LAURENTINO TÊ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso I, art. 237 do Decreto nº 9.199/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHO

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que JULIENE MBELE MFUMU, incluído na Portaria da SNJ nº 3.018, de 1º de Março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 2 de Março de 2021, é natural da República Democrática do Congo e não como constou.
Processo nº 08018.033557/2021-82

MARTHA PACHECO BRAZ

**DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA**

DESPACHO Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Despacho nº 6/2022/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS

Processo MJ nº: 08017.002445/2021-90

Filme: PÂNICO

De acordo com a Nota Técnica nº 2/2022/CINE/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (16904163), indefiro o pedido de reconsideração interposto pelo sr. Fernando Antonio Nogueira de Almeida da SET - Serviços Empresariais LTDA., dirigido a esta Coordenação de Política de Classificação Indicativa, com o objetivo de reformar a decisão publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 23 de dezembro de 2021, por meio da PORTARIA Nº 1.687, DE 22 DE DEZEMBRO 2021 (16787704), que atribuiu ao filme "PÂNICO", a classificação de "não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos", por apresentar drogas, violência extrema e linguagem imprópria, com a recomendação de exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta, posto que não há qualquer argumento novo que justifique a reforma da decisão administrativa.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO
Coordenador

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA SENASP/MJSP Nº 367, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, incisos I, II, V e XI do Anexo I ao Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, o art. 11, §2º e §4º da Portaria MJSP nº 104, de 13 de março de 2020, o art. 2º, incisos II e VII, e o art. 10 da Portaria SENASP nº 285, de 07 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Designar a empresa Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - razão social Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, CNPJ 33.402.892/0001-06, localizada no endereço, Avenida Treze de Maio nº 13 - 28º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, para exercer, em nome da Secretaria Nacional de Segurança Pública, as funções de Organismo de Certificação de Produtos (OCP) no escopo da Norma Técnica SENASP nº 001/2020 - Pistolas calibre 9x19 mm e .40 S&W.

Art. 2º A designação objeto do art. 1º está sujeita a manutenção do escopo de acreditação válido junto ao órgão acreditador.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

CARLOS RENATO MACHADO PAIM

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHO Nº 30, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

Despacho SG Nº 30/2022 - Ato de concentração nº 08700.004902/2021-72. Requerentes: Diagnósticos da América S.A. (DASA), Marimed Serviços Médicos S.A., Unidade de Tomografia Axial Computadorizada Ltda., Centro de Diagnósticos Paraná Ltda., CSHP - Convênio Saúde Hospital Paraná Ltda. Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira, Thalita Novo e outros. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer Nº 01/2022/CGAA2/SGA1/SG (SEI 1006935) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Interino

DESPACHOS DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Despacho SG Nº 31/2022 - Ato de Concentração nº 8700.007112/2021-49. Requerentes: Universo Online S.A. e Ingresso.com Ltda. Advogados: André Gilberto Marques, Roberto Lima Pessoa e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Despacho SG Nº 32/2022 - Ato de Concentração nº 08700.007009/2021-07. Requerentes: Tiscoski Distribuidora Comercial S.A., Oniz Distribuidora Ltda. e CD Sul Logística Ltda. Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva e Marina Chakmati. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO CGEN Nº 24, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispensa a realização de depósito de subamostra do patrimônio genético em instituições fiéis depositárias.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam dispensados do depósito de subamostra do patrimônio genético em instituições fiéis depositárias os usuários que obtiveram autorização de acesso durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

§ 1º Em caso de solicitação da autoridade competente, os usuários deverão apresentar uma subamostra do patrimônio genético de que trata o caput.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º extingue-se com o vencimento da autorização de acesso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ PALATINUS MILLIET
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGEN Nº 26, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a Consolidação Normativa das Resoluções referentes às formas alternativas de preenchimento de campos específicos do SisGen, e revoga as Resoluções CGen nºs 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 17 e 17, de 2018, e a Resolução CGen nº 22, de 2019.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, e considerando o que consta do processo nº 02000.003671/2021-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer, como forma alternativa de identificar, no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, o patrimônio genético e sua procedência, ou o conhecimento tradicional associado e sua fonte de obtenção, documento a ser definido e disponibilizado pela Secretaria-Executiva do CGen.

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deverá conter todas as informações obrigatórias para identificação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado(s), conforme determina o Decreto nº 8.772, de 2016, respeitando as especificidades elencadas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução.

Art. 2º Para os casos em que a atividade de acesso for realizada com a finalidade de pesquisa com o objetivo de avaliar ou elucidar a diversidade genética ou a história evolutiva de uma espécie ou grupo taxonômico. o nível taxonômico mais estrito a ser informado, será, no mínimo:

I - Domínio, no caso de bactérias, fungos microscópicos, e demais microrganismos, com exceção de vírus;

II - Classe, no caso de algas macroscópicas;

III - Ordem, no caso de fungos macroscópicos e animais; e

IV - Família, no caso de vírus e plantas.

Art. 3º Para os casos em que a atividade de acesso for realizada com a finalidade exclusiva de pesquisa, em que sejam necessários mais de cem registros de procedência do patrimônio genético por cadastro, a forma de indicar a localização geográfica mais específica possível será, no mínimo, o Município em que o patrimônio genético tenha sido obtido, observado o disposto no § 1º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Art. 4º Para os casos em que a atividade de acesso for realizada a partir de amostras de substratos contendo microrganismos não isolados, a forma de indicar o patrimônio genético será, no mínimo, o nível taxonômico Domínio.

Art. 5º A identificação do patrimônio genético e sua procedência poderá ser feita mediante a indicação de bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação em que já tenham sido registradas as informações exigidas no item 1 da alínea 'f' do inciso II do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, para os casos em que:

I - a atividade de acesso for realizada com a finalidade exclusiva de pesquisa em filogenia, taxonomia, sistemática, ecologia, biogeografia e epidemiologia; ou

II - as amostras de patrimônio genético tenham sido obtidas in silico.

§ 1º A identificação do patrimônio genético e sua procedência nos casos de que trata o caput poderá ser feita mediante a indicação de bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação em que já tenham sido registradas as informações exigidas no item 1 da alínea 'f' do inciso II do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016.

§ 2º Os bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação a que se refere o § 1º devem ser de acesso aberto e irrestrito ao Estado brasileiro.

§ 3º A indicação de que trata o § 1º deve ser realizada mediante a apresentação dos números de registro, indicadores únicos ou do localizador padrão de recursos (URL), ou equivalentes, em que estejam registradas as informações nos bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação de que trata o § 2º.

§ 4º Para a indicação a que se refere o § 1º, o usuário deverá observar o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, bem como o disposto nesta Resolução.

§ 5º Caso seja detectada, a qualquer tempo, a indisponibilidade de acesso às informações nos bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação indicados, ou ao localizador padrão de recursos (URL), ou equivalentes, de que trata o § 3º, o usuário terá prazo de 60 dias, após tomar ciência deste fato, para retificar as informações apresentadas, ou para registrar no formulário padrão do SisGen a identificação e a procedência do patrimônio genético objeto do acesso, sob pena de cancelamento do cadastro.

§ 6º O SisGen disponibilizará formulário eletrônico para o atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 6º Para os casos de regularização de atividade de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável, exclusivamente para o atendimento da exigência a que se refere o inciso IV do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, será submetido no SisGen, no campo "Documento contendo o Consentimento Prévio Informado na íntegra" o "Termo de Consentimento do Provedor", documento que deverá conter todos os elementos indicados no art. 17 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Art. 7º Para os casos de regularização de atividade de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, exclusivamente para o atendimento da exigência de apresentação de Termo de Compromisso, o usuário poderá anexar ao SisGen a minuta de Termo de Compromisso protocolada e em análise pelo Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Em caso de não assinatura do Termo de Compromisso pelo Ministério do Meio Ambiente, o cadastro de regularização será cancelado.

Art. 8º Ficam revogadas:

I - a Resolução CGen nº 4, de 20 de março de 2018;

II - a Resolução CGen nº 6, de 20 de março de 2018;

III - a Resolução CGen nº 7, de 20 de março de 2018;

IV - a Resolução CGen nº 8, de 20 de março de 2018;

V - a Resolução CGen nº 9, de 20 de março de 2018;

VI - a Resolução CGen nº 10, de 19 de junho de 2018;

VII - a Resolução CGen nº 13, de 18 de setembro de 2018;



VIII - a Resolução CGen nº 17, de 09 de outubro de 2018;
IX - a Resolução CGen nº 18, de 10 de outubro de 2018; e
X - a Resolução CGen nº 22, de 07 de agosto de 2019.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ PALATINUS MILLIET
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGEN Nº 28, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a Consolidação Normativa das Orientações Técnicas referentes à "data de disponibilização do cadastro pelo CGen", e revoga as Orientações Técnicas CGen nºs 5, 7 e 10, de 2018, e a Resolução CGen nº 3, de 2019.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, e considerando o que consta do processo nº 02000.003697/2021-39, resolve:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 2015, e dos arts. 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 2016, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data de disponibilização de versão do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que contenha todas as funcionalidades necessárias à realização, pelos usuários:

I - do cadastro das atividades de que trata a Resolução CGen nº 26, de 26 de agosto de 2021;

II - do cadastro da informação a que se refere o item 2 da alínea 'f' do inciso II do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, quando não for possível a obtenção do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, do provedor do conhecimento tradicional associado de origem identificável;

III - da notificação de produto acabado ou material reprodutivo a que se refere o art. 34 do Decreto nº 8.772, de 2016, quando não for possível a obtenção do número do CPF, ou do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, no caso de usuários estrangeiros;

IV - do cadastro da informação a que se refere o item 1 da alínea 'f' do inciso II do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, quando na hipótese prevista pelo inciso I do § 1º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, o registro de depósito na coleção não dispuser de informação sobre "estado" ou "município" de origem do patrimônio genético; e

V - do cadastro de atividade de acesso ou da notificação de produto acabado ou material reprodutivo que necessitem de informação do número de cadastro da autorização de acesso ao patrimônio genético que tenha sido emitida durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:

a) pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; ou

b) pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

e

VI - do cadastro da procedência do patrimônio genético, quando não houver o número do cadastro de acesso que deu origem ao produto intermediário oriundo de acesso obtido de terceiro.

Art. 2º Para todos os demais casos, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data da disponibilização do SisGen, nos termos da Portaria SECEX/CGen nº 01, de 03 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A contagem dos prazos previstos na Lei nº 13.123, de 2015, e no Decreto nº 8.772, de 2016, relacionados à disponibilização do cadastro e do sistema para o cadastramento das atividades a que se refere o art. 1º inicia-se a partir da data de publicação de ato oficial do Secretário-Executivo do CGen que indique a disponibilização de versão do SisGen que contemple a implementação das funcionalidades a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Orientação Técnica CGen nº 5, de 19 de junho de 2018;

II - a Orientação Técnica CGen nº 7, de 18 de setembro de 2018;

III - a Orientação Técnica CGen nº 10, de 09 de outubro de 2018; e

IV - a Resolução CGen nº 23, de 07 de agosto de 2019.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ PALATINUS MILLIET
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGEN Nº 29, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a Consolidação Normativa das Orientações Técnicas referentes aos "exames atividades e testes que não são considerados acesso ao patrimônio genético, nas condições que especifica", e revoga as Orientações Técnicas CGen nºs 9 e 11, de 2018.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, e considerando o que consta do processo nº 02000.003698/2021-83, resolve:

Art. 1º Equiparam-se às atividades e testes previstos no artigo 107 do Decreto nº 8.772, de 2016, e, quando não forem parte integrante de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, não configuram acesso ao patrimônio genético nos termos da Lei nº 13.123, de 2015:

I - relatórios técnicos que incluam inventário, levantamento ou monitoramento de patrimônio genético, para fins de licenciamento ambiental, avaliação de potencial para exploração de recursos naturais ou ações de recuperação e recomposição ambiental de áreas degradadas;

II - identificação ou confirmação da identificação taxonômica do patrimônio genético a ser incorporado ao acervo de uma coleção ex situ;

III - caracterização física, química, físico-química ou bioquímica de extratos, ceras, manteigas e óleos;

IV - testes de controle de qualidade de produtos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, bem como ensaios de proficiência realizados em laboratórios; e

V - a realização de testes que usam o patrimônio genético exclusivamente na condição de organismos alvo.

Art. 2º Para fins de aplicação do conceito de acesso ao patrimônio genético a que se refere o inciso VIII do art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015, para o setor de polímeros renováveis, a atividade de utilização do polímero para viabilizar as aplicações desejadas não configura acesso ao patrimônio genético pelo convertedor do polímero.

Art. 3º Para fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I - ensaios de proficiência: estudos interlaboratoriais utilizados como ferramentas de avaliação externa e demonstração da confiabilidade dos resultados analíticos laboratoriais;

II - organismos alvo: organismos afetados intencionalmente como objetos em testes de agentes físicos, químicos ou biológicos; e

III - utilização do polímero: produção de um determinado artigo por meio da alteração da forma do polímero, utilizando aquecimento ou moldagem, da mesma forma realizada nos polímeros de origem fóssil.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Orientação Técnica CGen nº 9, de 18 de setembro de 2018; e

II - a Orientação Técnica CGen nº 11, de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ PALATINUS MILLIET
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO CGEN Nº 59, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, e considerando o que consta do processo nº 02000.020882/2018-92, resolve:

Art. 1º Declarar que a comercialização da cera de carnaúba pela Indústria Química Anastácio S.A., CNPJ: 60.874.724/0004-39, enquadra-se na situação descrita no art. 3º do Decreto nº 8.772, de 2016, conforme documentação apresentada pela instituição.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ PALATINUS MILLIET
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO CGEN Nº 62, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Deliberação CGen nº 4, de 21 de março de 2017, que "Cria a Câmara Setorial das Populações Indígenas, Comunidades Tradicionais e Agricultoras(es) Tradicionais Detentores de Conhecimento Tradicional Associado ao Patrimônio Genético"

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, e considerando o que consta do processo nº 02000.000526/2017-71, resolve:

Art. 1º A Deliberação CGen nº 04, de 21 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

IV - duas pelo representante do Ministério do Meio Ambiente;

V - uma pelo representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que seja servidor da Fundação Nacional do Índio; e

VI - três pelo representante do Ministério da Cidadania.

....."

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ PALATINUS MILLIET
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO CGEN Nº 63, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Prorroga o prazo de duração da "Câmara Temática, em caráter temporário, com a atribuição de apresentar ao Plenário do CGen proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e produtos de limpeza, no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios", criada pela Deliberação CGen nº 58, de 04 de dezembro de 2019

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, e considerando o que consta do processo nº 02000.000185/2020-30, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Deliberação, o prazo de duração da "Câmara Temática, em caráter temporário, com a atribuição de apresentar ao Plenário do CGen proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e produtos de limpeza, no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios", criada pela Deliberação CGen nº 58, de 04 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ PALATINUS MILLIET
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO CGEN Nº 64, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Prorroga o prazo de duração da "Câmara Temática, em caráter temporário, com a atribuição de apresentar ao Plenário do CGen proposta de definição de "características distintivas próprias", criada pela Deliberação CGen nº 23, de 15 de agosto de 2017

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, e considerando o que consta do processo nº 02000.203974/2017-25, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Deliberação, o prazo de duração da "Câmara Temática, em caráter temporário, com a atribuição de apresentar ao Plenário do CGen proposta de definição de "características distintivas próprias", criada pela Deliberação CGen nº 23, de 15 de agosto de 2017.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ PALATINUS MILLIET
Presidente do Conselho

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

Retificação da Portaria Nº 630/2021, que trata do Programa de Gestão de modalidade de teletrabalho (Processo SEI nº 02070.000674/2021-49).

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeado pela Portaria nº 539 do Ministério do Meio Ambiente, de 29 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 2021, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2020,

